DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6024/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13991/2015
PROTOCOLO	: 1623140
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO	: MARCOS BARBOSA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiário o servidor **Marcos Barbosa**, Matrícula nº 60025021 (fl. 64).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.671, de 17 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.976, do dia 04 de agosto de 2015 (fl. 71) e protocolizado tempestivamente nesta Corte de Contas no dia 12 de agosto de 2015 (fl. 2).

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-23330/2016 (fls. 72/74), concluindo pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 5351/2017 (fl. 75) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiário o servidor **Marcos Barbosa**, Matrícula nº 60025021 (fl. 64).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 3.671, de 17 de julho de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.976, do dia 04 de agosto de 2015 (fl. 71) e protocolizado tempestivamente nesta Corte de Contas no dia 12 de agosto de 2015 (fl. 2).

sendo que os requisitos básicos para a concessão consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estão assim resumidos (fl. 30):

Certidão de Tempo de Contribuição	Tipo de Ato	Proventos
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia	Transferência para a Reserva Remunerada	Integrais

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 73), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008, c/c o art. 42 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 3.671, publicado no Diário nº 8.976, de 4.8.2015, pág. 70.
>
> [..]
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 75), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei

Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de transferência para a reserva remunerada ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada com **proventos integrais**, amparado no art. 42, da Lei nº 3150/2005 c/c os arts. 86, I, 89, I, 90, I, "a" e 54, todos da Lei Complementar nº 53/90 c/c o art. 47, II, na redação da Lei Complementar nº 127/2008, tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente a servidora abaixo nominada:

SERVIDOR	POSTO
MARCOS BARBOSA CPF nº: 391.157.981-00 Matrícula nº 60025021 Quadro: Permanente	3º SARGENTO PM

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator